

Recomendação

38



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 9º ANDAR

CEP: 70094 – 900 / BRASÍLIA – DF - TELEFONE: 3343.9787 – FAX: 3343.9494

SITE: www.mpdft.gov.br / E-MAIL: procuradoriageral@mpdft.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2009

REQUERIMENTO 08190.009164/09-44

Recomendação à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAPA e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, sobre a imediata paralisação das obras de implantação do assentamento rural em curso nas chácaras 1, 2, 19 e 20 do Núcleo Rural Monjolo – Recanto das Emas – DF, que não dispõe da obrigatória licença ambiental, e onde estão sendo erigidas edificações em área de preservação permanente (APP), causando sérios danos ao meio ambiente. A SEAPA descumpre flagrantemente o embargo das obras efetivado pelo órgão ambiental competente, o Brasília Ambiental – IBRAM, expedido em 19 de abril de 2009. Adverte-se que tais atos tipificam crimes ambientais que ensejarão a responsabilização dos agentes públicos que lhe estão dando causa, inclusive por omissão, como ensejarão a responsabilização pessoal pela recuperação dos danos causados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, nos autos do Procedimento Interno nº 08190.009164/09-44, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, da CF/88, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à sua proteção (arts. 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal, e arts. 5º a 8º da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal estão promovendo, sem a obrigatória licença ambiental, o assentamento de famílias removidas da Vila Estrutural nas chácaras 1, 2, 19 e 20 do Núcleo Rural Monjolo – DF, onde, estão sendo erigidas obras em área de preservação permanente (APP), em flagrante descumprimento às leis ambientais, inclusive com a prática, em tese, de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que, embora a TERRACAP, nos autos 02008.0000.20/2008-00, tenha requerido, em janeiro de 2008, a Licença Prévia do empreendimento de parcelamento do solo rural em questão ao IBAMA/DF, órgão ambiental então competente para o licenciamento de parcelamentos do solo na APA do Planalto Central, a SEAPA e a CODHAB deram início ao empreendimento, assentando famílias de chacareiros em situação precária no local, antes mesmo que o órgão ambiental se manifestasse;



2



CONSIDERANDO que, devido ao decreto presidencial de 29 de abril de 2009, que alterou o decreto de criação da APA do Planalto Central, de 10 de janeiro de 2002, atribuindo ao ente ambiental do Distrito Federal, o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, a competência para o licenciamento de parcelamentos do solo na APA do Planalto Central, os autos relativos ao licenciamento requerido pela TERRACAP foram encaminhados ao IBRAM, onde foram autuados sob nº 391.000.589/2009;

CONSIDERANDO que, enquanto isso, a SEAPA e a CODHAB prosseguiram com a implantação do assentamento ao arrepio da lei, mesmo desprovidos da devida licença ambiental e apesar do Ministério Público ter promovido reuniões visando à regularização da situação, inclusive em razão da precariedade em que se encontravam as famílias indevidamente assentadas, reuniões às quais, a SEAPA, embora notificada, não compareceu;

CONSIDERANDO que, em agravamento à situação de completa ilegalidade, as obras promovidas pela SEAPA e pela CODHAB estão sendo erigidas em áreas de preservação permanente, causando graves danos ao meio ambiente e podendo comprometer a sustentabilidade do assentamento, em prejuízo da atividade dos próprios assentados, que necessitarão utilizar a água que está sendo degradada;

CONSIDERANDO que o IBRAM, por sua vez, ao constatar as edificações em Área de Preservação Permanente - APP, autuou a SEAPA e embargou as obras por intermédio do Auto de Infração nº 209, de 16/04/09;



CONSIDERANDO que, nada obstante, o embargo foi completamente ignorado e descumprido pela SEAPA e pela CODAHB, tendo o IBRAM constatado no local, em 09/06/09, que as edificações prosseguiram e que as paredes das casas erigidas em área de preservação permanente (APP) estavam a ponto de serem concluídas e receber cobertura;

CONSIDERANDO resultar evidenciado que a SEAPA e a CODHAB visam uma situação de fato consumado, pois dificilmente se reverte uma situação como essa depois que famílias passem a residir nas casas ilegalmente construídas pelo próprio Poder Público em APP;

CONSIDERANDO que embora o órgão ambiental possa, nos termos da Lei Orgânica, na hipótese de parcelamentos do solo para fins rurais inferiores a 200 ha, a exemplo do parcelamento das chácaras objeto da presente ação, substituir a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental pela **Avaliação de Impacto Ambiental, permanece a exigência do licenciamento ambiental e da realização de audiência pública:**

“Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

4



§ 2º *Quando da aprovação pelo Poder Público de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.*

(...)

§ 4º *A execução das atividades referidas no caput dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigidas por lei.*

(...)

§ 6º *Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no §1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.* (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 1997);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica proíbe que o assentamento populacional se verifique nas condições precárias e insalubres nas quais a SEAPA e a CODHAB promoveram o assentamento rural nas Chácaras 1, 2, 19 e 20 do Núcleo Rural Monjolo:

“Art. 331. É vedada a implantação de assentamento populacional sem que sejam observados os pressupostos obrigatórios de infra-estrutura e saneamento básico, bem como o disposto no art. 28.”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, constituem crime: instalar obras potencialmente poluidoras sem a devida licença do órgão ambiental (art. 60); causar dano a unidade de conservação (art. 40) – e o Núcleo Rural Monjolo está inserido

5



na Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central; e deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (art.68);

RESOLVE RECOMENDAR

à **SEAPA**, na pessoa do Sr. Secretário de Estado, **WILMAR LUIZ DA SILVA**, e à **CODHAB**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. **JOSÉ LUIZ VEIRA NAVES**, que, sob pena de responsabilidade civil e penal:

1) Paralisem, de imediato, as obras de implantação do assentamento rural em curso nas chácaras 1, 2, 19 e 20 do Núcleo Rural Monjolo – Recanto das Emas – DF, até que seja emitida, pelo órgão ambiental, a competente licença de instalação (LI);

2) Abstenham-se de instalar moradores nas casas erigidas em Área de Preservação Permanente (APP) e mantenham fiscalização no local de modo a impedir sua ocupação, bem como promovam a retirada dos ocupantes, caso se verifique alguma ocupação indevida;

3) Promovam, em 10 (dez) dias, a desconstituição das obras erigidas em Área de Preservação Permanente (APP) e removam o

7⁶



respectivo entulho para o local destinado a receber semelhantes resíduos sólidos, a ser indicado pelo SLU – Serviço de Limpeza Urbana;

4) Recuperem as áreas de APP degradadas pelas obras indevidamente promovidas nas chácaras 1, 2, 19 e 20 do Núcleo Rural Monjolo, nos termos e prazos indicados pelo IBRAM.

Brasília, 16 de junho de 2009.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça – PRODEMA